

396201402999



MINISTÉRIO DA SAÚDE
CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

SIPAR - Ministério da Saúde
Registro Número:
25000- 208300/2014-70
10 / 11 / 2014

Junte-se ao processado do
MPV
nº 653, de 2.014
Em 25 / 11 / 14

OFÍCIO Nº 1136/SE/CNS/GM/MS

Brasília-DF, 10 de novembro de 2014.

Prezado Senhor,

Conforme deliberação do Pleno do Conselho Nacional de Saúde, em sua 263ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 05 e 06 de novembro de 2014, encaminhamos a Vossa Excelência a **Moção de Repúdio nº 010/2014**, para conhecimento e providências cabíveis.

Na expectativa de que a mesma seja considerada, agradecemos.

Respeitosamente,


JOSÉ JOÃO LANCEIRO DA PALMA
Secretário Executivo
CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

Ao Senhor
RENAN CALHEIROS
Presidente do Congresso Nacional
Praça dos Três Poderes – Congresso Nacional
70160-900 – Brasília, DF

JJLP/rtc/mrrs/2014

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

MOÇÃO DE REPÚDIO Nº 10, 06 DE NOVEMBRO DE 2014.

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua 263ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 5 e 6 de novembro de 2014, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006, e,

Considerando que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, conforme prevê o art. 196 da Constituição Federal de 1988.

Considerando que é dever do Estado garantir a saúde, por meio da formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos, bem como o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando o que estabelece a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, no seu art. 6º, I, d, que inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

Considerando o Decreto nº 85.878 de 07/04/1981 - Âmbito Profissional do Farmacêutico - que estabelece normas para execução da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, e dá outras providências.

Considerando o disposto na Resolução nº 468/2013, do Conselho Nacional de Saúde, segundo a qual, nas três esferas de governo do SUS, deve ser garantido o direito de todas as pessoas à assistência farmacêutica para o tratamento das doenças de modo resolutivo, com a oferta de todos os medicamentos prescritos no SUS, órteses e próteses, com vigilância do tratamento;

Considerando que para Organização Mundial de Saúde (OMS) o uso racional de medicamentos prescinde, em primeiro lugar, que se estabeleça a necessidade do uso do medicamento; a seguir, que se receite o medicamento apropriado, a melhor escolha, de acordo com os ditames de eficácia e segurança comprovados e aceitáveis;

Considerando que a Organização Mundial de Saúde indica o uso racional de medicamentos, quando são apropriadamente receitados para pacientes de acordo com as suas condições clínicas, em doses adequadas às suas necessidades individuais, por um período adequado e ao menor custo para si e para a comunidade;

Considerando que os requisitos para o uso racional de medicamentos são complexos e envolvem inúmeras variáveis, sendo necessário contar com a participação de diversos atores sociais como pacientes, profissionais de saúde, legisladores, formuladores de políticas públicas, indústria, comércio, governo;

Considerando as previsões da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências;

Considerando o constante na Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, que altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária, estabelece o medicamento genérico, dispõe sobre a utilização de nomes genéricos em produtos farmacêuticos e dá outras providências.

Considerando as determinações da Portaria n.º 344, de 12 de maio de 1998, que estabelece o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.

Considerando a Resolução-RDC n.º 44, de 17 de agosto de 2009, que dispõe sobre Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias e dá outras providências;

Considerando a Resolução -RDC n.º 20, de 5 de maio de 2011, que dispõe sobre o controle de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos, de uso sob prescrição, isoladas ou em associação.

Considerando que no Brasil, historicamente, a assistência farmacêutica e a política relativa aos medicamentos, desde a sua produção, acondicionamento, venda, utilização e fiscalização, constituem-se em áreas críticas e desafiadoras para a saúde e para o Sistema Único de Saúde – SUS;

Considerando a necessidade de estimular o contato do usuário do medicamento com o profissional farmacêutico, bem como a promoção do uso de medicamento (por prescrição ou automedicação) qualificado e responsável;

Considerando que a falta do farmacêutico para esclarecer os usuários sobre os riscos de efeitos adversos e danos à saúde, particularmente na automedicação, descumpra a recomendação da OMS sobre o uso racional de medicamentos de forma segura e segundo orientação de profissional habilitado;

Considerando que o medicamento é um produto livremente comercializado em estabelecimentos comerciais – as farmácias e drogarias –, cabe ao Estado a regulação deste consumo com a garantia de adequada orientação técnica e qualificada;

Considerando que o medicamento tem sido um insumo de difícil acesso à população e uma fonte de problemas gravíssimos, desde intoxicações leves até graves doenças iatrogênicas;

Considerando que, além das reações adversas inerentes a qualquer medicamento, o uso incorreto de medicamentos pode mascarar o diagnóstico de uma doença, se utilizado de forma abusiva ou sem orientação; e

Considerando que a venda de medicamentos, sem as devidas orientações farmacêuticas, poderá acarretar vários e diferentes problemas de saúde à população brasileira, tais como:

- banalização da venda de medicamentos, por meio de sua transformação em mercadorias sujeitas exclusivamente às normas de mercado – e não de saúde – e sua exposição às estratégias mercadológicas, a exemplo das campanhas publicitárias;

- negação de todas as políticas públicas instituídas na área da saúde, em especial as que buscam organizar e promover a assistência farmacêutica nos setores público e privado.

Considerando, os avanços trazidos pela lei 13.021/14 que torna a farmácia em estabelecimento de saúde, garantindo o acesso a população a assistência farmacêutica, não só em termos de produto, ou seja, do medicamento, mas também do serviço assistencial de um profissional de saúde.

Considerando que o direito a saúde deve ser concedido de forma igualitária, universal e integral a todo cidadão brasileiro, independente do porte do estabelecimento de saúde em que o mesmo é atendido.

Considerando, por fim, a urgência de estruturação e organização dos estabelecimentos farmacêuticos que tendem a transformar-se em estabelecimentos integrados à rede de saúde, garantindo à população usuária do medicamento as condições necessárias ao atendimento qualificado, diferenciado, resolutivo e seguro;

Vem a público manifestar repúdio a Medida Provisória n.º 653, de 08 de agosto de 2014, que modifica a lei 13.021/14, em seu artigo 6º.

Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua 263ª Reunião Ordinária.



SENADO FEDERAL
Presidência

Brasília, 12 de novembro de 2014.

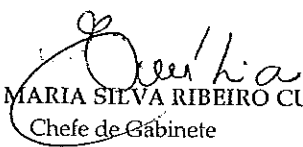
A Sua Senhoria o Senhor
LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Senhor Secretário-Geral,

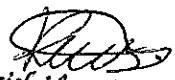
Cumprimentando-o, encaminho, para conhecimento e providências pertinentes, os anexos expedientes constantes da relação abaixo, que foram endereçados a esta Presidência.

DOCUMENTO	ORIGEM	ASSUNTO
Ofício nº 687/2014	Câmara Municipal de Taquaritinga	Encaminha Moção de Apoio no sentido de solicitar a derrubada do Veto Presidencial sobre o PLC 78/2014.
Ofício SindPFA – DP nº 798/2014	SINDPFA – Sindicato Nacional dos Peritos Federais Agrários	Solicita empenho para a realização da sessão do Congresso Nacional, que esta prevista para o dia 18/11, e a aprovação do PLN 5/2014, sem a qual mais de 12 mil servidores públicos permanecerão sem o reajuste salarial que todas as demais carreiras do serviço público Federal já receberam.
Ofício Geral 182/2014	Câmara Municipal de Jaguarão	Encaminha Moção de Apoio a PEC 426/14, referente a arrecadação do imposto de renda (IR) e do imposto sobre o Produto Industrializado.
Ofício Especial sem Numero	Câmara Municipal de Três Fronteiras	Encaminha cópia da Moção de Apoio de nº 47/2014, Apoio Á APPESP – Associação dos Papiloscopistas do Estado de São Paulo, no sentido de solicitar a derrubada do Veto Presidencial sobre o PLC 78/2014.
Ofício GP/DL/0463/2014	Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina	Encaminha cópia da Moção de nº 0085.3/2014, apelando pela aprovação do Projeto de Lei complementar nº 116/2013, que altera a Lei de nº 9.394, que estabelece as diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, para dispor sobre a formação dos Professores de Educação Física na Educação Básica.
Ofício 641/2014 – BNDES GP	BNDES	Encaminha relatório gerencial Trimestral do BNDES referente ao Terceiro Trimestre de 2014.
Ofício nº 1136/SE/CNS/GM?MS	Ministério da Saúde	Encaminha Moção de Repúdio de nº 010/2014, Á Medida Provisória de nº 653/2014.

Atenciosamente,


EMÍLIA MARIA SILVA RIBEIRO CURI
Chefe de Gabinete

Recebido em 12/11/14
às 14:31


Regislete Moreira Silva
Matrícula n.º 267391
ATRSGM-Assessoria Técnica da SGM

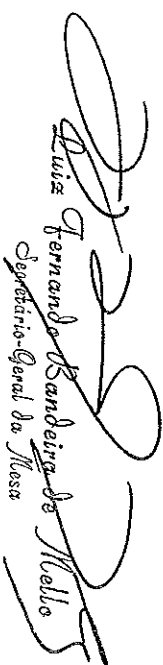
SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESIA

Brasília, 24 de novembro de 2014

Senhor José João Lanceiro da Palma, Secretário
Executivo do Conselho Nacional de Saúde – CNS,

Em atenção ao OFÍCIO N° 1136/SE/CNS/GM/MS,
encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado,
informo a Vossa Senhoria que sua manifestação foi juntada ao
processado da Medida Provisória nº 653 de 2014, que “Altera a Lei nº
13.021, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o exercício e a
fiscalização das atividades farmacêuticas”, conforme tramitação,
disponível no endereço eletrônico [http://www.senado.gov.br/atividade/](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=118443)
[materia/detalhes.asp?p_cod_mate=118443](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=118443).

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa